

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1008/87

INTERESSADA : PATRÍCIA GRANDA

ASSUNTO: - RECURSO - RETENÇÃO NA 1ª.SÉRIE DO 2º GRAU DA EEPG "MADRE
ODETTE DE SOUZA CARVALHO"/EMBU

RELATOR : CONSº OCTÁVIO CÉSAR BORGHI

PARECER CEE N° 1587/87 - - Aprovado em 21/10/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1 - Inicia-se o presente com o pedido de vistas ao Processo CEE n° 1008/87, formulado pela Professora Cezira Tengan, Diretora da EEPG "Madre Odette de Souza Carvalho", de Embu, para fins de recurso contra a decisão do Conselho Estadual de Educação exarada no Parecer CEE 1183/87, que aprovou a aluna Patrícia Granda na série do 2º grau, em 1986, na citada Unidade Escolar, autorizando-a a matricular-se na 2ª. série do 2º Grau, em 1987.

2 - Também o Professor Álvaro da Vita, com cargo classificado naquela Escola, requer vistas do Processo n° 1008/87, para subsidiar o posicionamento do Conselho de Escola, frente ao Parecer CEE n° 1183/87.

3 - Pelo Ofício n° 27/87, o Conselho de Escola da EEPG "Madre Odette de Souza Carvalho", dirige-se à Presidência do CEE para dizer-se surpreso com a leitura do Parecer CEE 1183/87 e que o mesmo se reuniu para analisar a estranha decisão contida naquela Parecer.

4 - Consta, ainda, do recurso encaminhado pelo Conselho de Escola, os seguintes argumentos:

a) que a comunidade escolar se esforça em cumprir as determinações legais e que todo aluno, no ato da matrícula toma ciência da obrigação de cursar a disciplina Educação Física - também como proceder para requerer dispensa nos casos previstos em Lei.

b) que a afirmação da aluna Patrícia Granda de que a escola não aceitava matrícula de aluno no período noturno, caso o matriculando não trabalhasse no período diurno não a verdadeira, pois a escola recebe matrícula no noturno, quer o aluno trabalhe, quer não;

c) que a comunidade escolar tem a preocupação de assegurar a todos os estudantes os seus direitos e reivindica

ções e não apenas àquela estudante (Patrícia Granda) ;

d) que a aluna se qualifica como namorada do Professor citado pelo Relator do Parecer CEE 1183/87 como estudante da USP que prestou bons ofícios para obter os livros indicados pela professora de Educação Física,

e) critica o Professor "estudante da USP" por entender que o referido Professor desfez qualquer possibilidade da escola fazer com que a aluna fizesse uso de um valor primordial formação do indivíduo: o de fazer da correção, base da sua conduta.

f) recusa-se a admitir que faltou bom senso do Conselho de Escola e à direção em não regularizar a situação da aluna quando esta apresentou seu atestado de trabalho uma vez que o fez fora de época.

g) entende que "justiça é tratar desigualmente todos os desiguais" e que não basta classificar a aluna da disciplinada se não se corrige sua falha essencial, que foi não cumprir os prazos dados pela Escola.

Em seguida, consta do recurso impetrado pelo Conselho de Escola da EEPSG "Madre Odette de Sousa Carvalho" a deseção dos critérios e prazos estabelecidos pela escola para a apresentação, por parte dos alunos, dos pedidos de dispensa em Educação Física e o relato de que o Professor "estudante da USP" qualificado como namorado da aluna Patrícia Granda procurou a Diretora da Escola, em novembro de 1986, para que esta tratasse o caso de Patrícia como exceção.

Diz, ainda, que as Supervisoras do Ensino firmaram ponto de vista favorável à regularização da vida escolar da aluna, após ouvirem informalmente a escola e em contraposição à maioria das provas que levavam à retenção da aluna.

5 - Estranha o Conselho de Escola que o Processo de Patrícia Granda tenha tido, no CEE, tramitação extremamente rápida. O Processo parece não ter simplesmente tramitado, mas em verdade voara, com a agravante de que apenas as informações favoráveis à aluna tenham sido alinhavadas, denotando, no seu entendimento, alta parcialidade.

6 - Conclui o Conselho de Escola que a decisão do Conselho Estadual de Educação exarada no Parecer 1183/87, se causou um bem à aluna Patrícia Granda, por outro lado não deve ter contribuído para o seu crescimento como pessoa e termina ao pedir que não permaneçam os requícios da vitória do individualismo na sua apreciação,

para que a Escola possa, então, com dignidade, confiança e idealismo continuar no seu papel de educar.

2. APRECIÇÃO:

1 - Ao analisar o recurso interposto pelo Conselho de Escola da EEPSG "Madre Odette de Souza Carvalho", de Embu, contra a decisão do Conselho Estadual de Educação, que através do Parecer CEE nº 1183/87, aprovou a aluna Patrícia Granda, na 1ª. série do 2º grau, em 1996, pudemos constatar que o referido Conselho de Escola se desviou do fulcro da questão que deve ser objeto deste CEE: a aluna Patrícia Granda tinha ou não direito a ser dispensada em Educação Física?

O Conselheiro Relator do Parecer CEE nº 1183/87, fundamentado no que preceve a Lei Federal 6.503/77 e na documentação constante no processo, entendeu que sim. O nosso entendimento, à luz do que consta dos autos, também é de que a aluna Patrícia Granda tinha direito líquido e certo a ser dispensada das aulas de Educação Física, por trabalhar mais de 6 (seis) horas diárias e ser portadora de carteira profissional devidamente anotada. Nesse sentido, reiteramos a decisão do Parecer CEE 1183/87, considerando a aluna em questão aprovada na 1ª. série do 2º grau, em 1986, na EEPSG "Madre Odeta de Souza Carvalho".

2 - Quanto aos prazos fixados pela direção da Escola para que os alunos apresentem seus atestados de trabalho, cabe-nos dizer que os mesmos não constam da legislação que disciplina o assunto. Trata-se de parâmetros internos da Escola, que devem visar a boa norma administrativa de sua secretaria e com finalidade, apenas, de garantir uma perfeita verificação do prontuário de cada aluno.

3 - Com relação aos problemas apontados pela direção, relacionados com o comportamento do "Professor estudante da USP", entendemos serem de ordem administrativa e como tais não são da alçada deste Conselho.

4 - Em face da perplexidade demonstrada pelo Conselho de Escola da EEPSG "Madre Odette de Souza Carvalho", com o rápido andamento do processo no CEE, cabe-nos dizer que a decisão soberana deste Conselho fundamentou-se única e exclusivamente nas informações prestadas por elementos da própria escola e que os recursos têm andamento prioritário neste Colegiado. Trata-se portanto, de uma acusação leviana, destituída de qualquer fundamento.

Entendemos, ainda, que o princípio do contraditório não foi desrespeitado por este Conselho. Todas as informações consideradas necessárias à análise do Relator do Parecer CEE 1183/07 estão no processo, tais como: abaixo-assinado de professores, pareceres de outros, atestados do empregador, ofício da Escola, cópia da Ata do Conselho de Escola, parecer de Supervisores, etc. Tanto isso é real, que não foi aduzido qualquer outro documento ao presente recurso.

5 - A declaração da professora de Educação Física, juntada ao recurso, nada acrescenta, por não apresentar a sua versões dos fatos.

3. CONCLUSÃO:

Toma-se conhecimento do recurso interposto pelo Conselho de Escola da EEPSG "Madre Odette de Souza Carvalho", de Embu, para, no mérito, deixar de acolhê-lo, mantendo-se a decisão exarada no Parecer CEE nº 1183/07.

São Paulo, 30 de setembro de 1.987.

a) Consº OCTÁVIO CÉSAR BORGHI
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 21 de outubro de 1987.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em Exercício